



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.900127/2008-10
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1402-003.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2003

DESISTÊNCIA DCOMP- INDEFERIMENTO

Pedido de desistência de compensação formulado após a data de ciência da decisão administrativa não homologatória há de ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de DCOMP transmitida pela contribuinte ante *pagamento indevido ou a maior* um Darf Simples que, no entanto, não foi homologada sob o fundamento de que o pagamento encontra-se completamente utilizado, vinculado a débito também de código de receita 6106 e mesmo período de apuração, tornando-o indisponível para qualquer outra utilização.

Cientificada do feito fiscal a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual alega que apresentou a declaração de compensação indevidamente, uma vez que era optante pelo Simples no período a que se referem os débitos incluídos na DComp. Nesse sentido, afirma que não existe valor a ser compensado, e nem motivo para apresentar a declaração de compensação, "uma vez que os tributos que ali se pedia compensação não eram devidos".

Com base nessas alegações, a contribuinte requer o cancelamento da DComp apresentada, "por tratar-se apenas de um engano fortuito, sem qualquer objetivo de ludibriar o fisco, sendo este perfeitamente justificado frente ao grande número de obrigações acessórias que os contribuintes de maneira geral tem para cumprimento com o Fisco".

Em julgamento a DRJ julgou por improcedente a manifestação de inconformidade sob o entendimento de que o pagamento indevido já fora integralmente utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone- Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.180, de 16/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13984.900120/2008-90**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.180**):

"1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade ao que merece ser processado.

2. DO MÉRITO:

Conforme consta da decisão da DRJ o pagamento levado como crédito na DCOMP foi totalmente utilizado em face de vinculação a débito declarado pela contribuinte. E contra esse fato a contribuinte não apresenta qualquer oposição.

Em sede da manifestação de inconformidade a contribuinte apenas alega que a apresentação da DComp em exame decorreu de engano, razão pela qual requer seu cancelamento.

A legislação tributária então regente não respalda o requerimento da contribuinte com destaque para o que previa Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que, em seu art. 62 assim estabelecia:

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo, mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMY ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituído, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (destaques acrescidos)

Há que se ressaltar que, na Instrução Normativa RFB nº 1717, de 30 de dezembro de 2017, atualmente em plena vigência, há disposição idêntica.

Ante o exposto, considerando que o pedido de desistência da compensação foi formulado após a data de ciência da decisão administrativa que não a homologou, de se indeferir o requerimento da contribuinte.

Uma vez indeferido o pedido de cancelamento da DComp, cumpre analisar o motivo apresentado para não homologar a compensação pleiteada, principalmente em face da alegação da contribuinte de que, no período a que se referem os débitos incluídos na DComp, era optante pelo Simples.

Nesse cenário, a princípio, seriam insubsistentes os débitos com código do Simples Federal relativos a períodos posteriores A data de início dos efeitos da exclusão do regime simplificado, conforme essa Turma de Julgamento tem reiteradamente se manifestado. Com isso, inexistiria a utilização do pagamento apresentada no Despacho Decisório como motivo para não reconhecer o direito creditório da contribuinte.

Diante do exposto, considerando que a DComp não pode ser cancelada, voto por manter a decisão proferida pela DRJ.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone